



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

DECISÃO

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pede, a título de Antecipação de Tutela, que seja suspenso o prazo de validade do concurso realizado pela **PETROBRÁS**, PSP-RH-1/2012, estendendo o período máximo de validade do certame, até 08 de junho de 2016, e que a empresa abstenha-se de realizar contratações terceirizadas em todo o território nacional para o desempenho de atividades para as quais existam candidatos aprovados no concurso em comento.

A petição inicial tem por fundamento o quanto averiguado em procedimento preparatório de investigação, posteriormente transformado no Inquérito Civil Público 2265/2011, com a análise de contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, donde se verificou que diversos trabalhadores terceirizados comportam-se como verdadeiros empregados da Petrobrás, desempenhando atividades-fim daquela empresa e sendo subordinados diretos dos seus gestores.

Ainda de acordo com o quanto averiguado pelo MPT, quer através de entrevistas de prepostos e empregados e análises de documentos, percebe-se que a empresa vem realizando a terceirização ilícita – a dita *marchandage*.

O que se observa no presente caso, é que o objeto social da Petrobrás é *‘a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comercio e o transporte de petróleo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energias, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins'.

Dentre os contratos juntados às fl. 205 e seguintes, vê-se que os objetos de tais negócios jurídicos estão diretamente ligados à atividade-fim da Ré, havendo notícia até mesmo de que as empresas contratadas estão realizando serviços que não coincidem com suas atividades principais, segundo o código do CNAE.

Ainda de acordo com os depoimentos colhidos na investigação, vê-se que, em diversos casos, os trabalhadores que atuam em favor da Petrobrás são os mesmos há anos, apenas sendo formalmente contratados sucessivamente pelas diversas empresas prestadoras de serviço.

Distantes deste cenário estariam os candidatos aprovados no concurso para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para muitos dos cargos relacionados às fl. 532/541, cujas atribuições estão, em grande parte, relacionadas aos objetos dos contratos de terceirização firmados reiteradamente pela empresa.

Todos estes relatos encontram-se provados no presente feito, restando, assim, configuradas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. No mais, estando-se há três dias do final do prazo do concurso público em comento, que teve o termo inicial de validade estipulado em seis meses, prorrogável por igual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

período (fl. 511), com a contratação apenas de pouco mais de mil e quinhentos aprovados, tem-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, suficientes para se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda com fulcro no parágrafo 3º do art. 461 do CPC, em se tratando de fundamento relevante da demanda, e havendo receio de ineficácia do provimento final (o que é óbvio), torna-se possível a concessão liminar da tutela vindicada.

É que a ordem jurídico-trabalhista veda a terceirização de serviços em atividades-fim do tomador, também proibindo a terceirização em atividade-meio do tomador, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, com o fito de proibir a terceirização de mão-de-obra, que é diferente da terceirização de serviços.

Neste sentido é o teor da Súmula 331 do TST: *“I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.*

Com efeito, com o fito de proibir que a Petrobrás continue terceirizando as suas atividades-fim e com o propósito de manter a sociedade de economia mista que tem o controle da União obediente aos princípios da legalidade e da moralidade, sem atuar com desvio de finalidade, defer-se o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

suspensão do prazo de validade do concurso público em vigor, até a decisão final do presente feito.

Com efeito, os Tribunais Superiores, em recentes julgados, assentaram o entendimento de que o dever de boa-fé da Administração exige respeito incondicional às regras editalícias, inclusive no tocante à previsão das vagas do concurso público.

Nessa linha, a contratação de agentes, em caráter precário, relacionada ao exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido o certame, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade. Senão, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.”

3. Agravo regimental não provido. (STF-1ª Turma, ARE 649046 AgR/MA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/09/2012)

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF-1ª Turma, AI 820065 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 05/09/2012)

Assim, e porque a discricionariedade administrativa de instituição do prazo de validade de um concurso público deve ser afastada quando uma empresa cuja maioria das ações com direito de voto pertencem à União, à margem da Constituição, insiste em contratar precariamente, por meio de empresas interpostas, pessoal para exercício de sua atividades-fim, cujo provimento exige regular e transparente concurso público, defere-se o pedido liminar formulado no item 1 da inicial, para que o Estado-Juiz, sob regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos, recomponha a ordem de direitos violada.

Impende ressaltar que o debate neste feito não se resume à proteção de interesses individuais dos aprovados, tratando, em verdade, de direitos coletivos, quer sob a perspectiva da moralidade da Administração, quer em face do respeito aos trabalhadores, como um todo.

No mais, considerando os termos do Acórdão 2132/2010 emitido pelo Plenário do TCU, fixando prazo em fevereiro de 2013 para que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão enviasse plano consolidado de substituição de terceirizados irregulares de diversas empresas, dentre elas a Reclamada, defere-se o pedido liminar formulado no item 2, no sentido de que a Ré, em todos os seus estabelecimentos do território nacional, abstenha-se de realizar contratações de trabalhadores, por intermédio de empresas interpostas, até decisão final deste processo, desde que se tratem de trabalhadores que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO (BAHIA)

28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO Nº. 00005794420135050028ACP

desempenham atividades para os quais existam candidatos aprovados no concurso Petrobrás PSP/RH-1/2012.

Ambos os pedidos ora deferidos deverão ser seguidos à risca, sob pena de pagamento de multa diária e por cada inadimplemento e contrato de terceirização firmado, contrariando tal decisão, sendo a multa no valor de R\$ 10.000,00. Quanto ao órgão de destinação da multa, a decisão se fará no momento de eventual descumprimento da ordem judicial.

NOTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, E POR OFICIAL DE JUSTIÇA, a Reclamada acerca da antecipação de tutela ora concedida, advertindo-a, ainda, de que o não cumprimento da presente ordem implicará a prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais cominações.

Notifique-se, ainda, o MPT.

Salvador, 05 de junho de 2013.

KARINA FREIRE ARAUJO DE CARVALHO
Juíza do Trabalho